



Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas

CONSULTORIA JURÍDICA

Lei 2870/84

Instalações Prediais

SANEPE



LEI Nº 2.870/84.

GABINETE DO PREFEITO

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE
INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E
ESGOTOS DO SANEP.

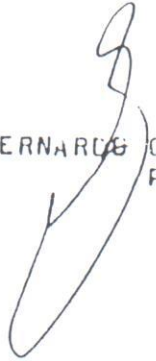
O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio
Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seu san-
cônio e promulgo a seguinte Lei:

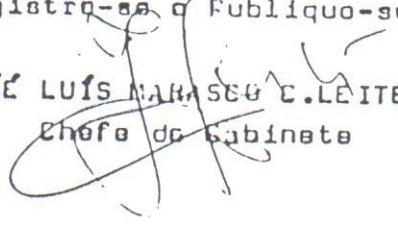
Art. 1º - Fica instituído o novo Código de Instala-
ções Prediais do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas SANEP,
cuja íntegra, anexa à presente Lei, dela passa a fazer parte para
todos os efeitos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1984.


BERNARDO GLAVO GOMES DE SOUZA
Prefeito

Registre-se e Publique-se


JOSÉ LUIS MARASÃO C. LEITE
Chefe de Gabinete

DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS

Engº. JOÃO IGNÁCIO SICA DE GOMES

DIRETOR TÉCNICO

Engº. CLEBER DE SOUZA VIDEIRA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

AYRES LUIZ APOLINÁRIO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

CÓDIGO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DO SANEP

COMISSÃO ELABORADORA:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

Engº. Civil Cícero Luiz Afonso Haical - Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PELOTAS

Engº. Civil Pedro Luiz Monti Prietto

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Engº. Civil Idel Lokschin

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Engº. Civil Ivan Soares Gervini

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

Engº. Civil Marcelino Mendes da Silva Neto

CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

Vereador Jader Mesquita Dias

SECRETÁRIO - SANEP

Carlos Ângelo da Costa

DESENHOS TÉCNICOS - SANEP

Anibal Fentanes Policarpo

- Í N D I C E -

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

TÍTULO II

Dos Projetos e Vistorias

Capítulo I

Dos Projetos

Seção 1ª

Dos Profissionais

Seção 2ª

Da Elaboração dos Projetos

Subseção I

Generalidades

Subseção II

Do Projeto Hidráulico

Subseção III

Do Projeto Hidráulico de Instalações Contra Incêndio

Subseção IV

Do Projeto Sanitário

Subseção V

Do Projeto Pluvial

Subseção VI

Da Planta de Situação e Localização

Seção 3ª

Da Aprovação dos Projetos

esgotos sanitários, constará de:

I - planta de todos os pavimentos distintos, na escala de 1:50, com indicação do uso nos diversos compartimentos e posições das diversas unidades sanitárias devidamente identificadas.

II - esquema vertical contendo tubos de queda e ventilação, sistema de bombeamento com seus acessórios e desenvolvimento das canalizações, até a caixa do passeio.

§ ÚNICO - A planta do primeiro pavimento, ou, do subsolo, se houver, conterá além do especificado no inciso I:

- a - a posição do coletor predial em relação à divisa mais próxima, com indicação do seu diâmetro;
- b - o traçado do coletor predial, dos subcoletores e ramais de descarga: indicação dos diâmetros, declividade e natureza dos materiais aplicados;
- c - as caixas de inspeção com dimensões internas;
- d - a localização da fossa séptica, com respectiva capacidade e do poço absorvente, quando for o caso;
- e - detalhes de caixas especiais, quando houver, na escala de 1:20;
- f - a localização do sistema de bombeamento, quando houver.

Subseção V

DO PROJETO PLUVIAL

Art. 18 - O projeto de instalação do esgoto pluvial constará de:

I - planta de cobertura, contendo o sentido de escoamento das águas, calhas e condutores, se houver;

II - planta do 1º pavimento ou do subsolo, se houver, em escala de 1:50, contendo:

- a - a amarração em relação à divisa, diâmetro, declividade e natureza do material aplicado no ramal;

- b - o traçado indicando a disposição final das águas pluviais;
- c - o poço de coleta e sistema de esgotamento quando for o caso;
- d - os grupos de moto-bomba, com as suas características, quando houver.

Subseção VI

DA PLANTA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 19 - A planta de situação, deverá indicar:

- a - as dimensões do terreno;
- b - a amarração do terreno, em relação à esquina do logradouro mais próximo;
- c - a orientação magnética;
- d - denominação do logradouro, pelo qual faz frente o imóvel e onde está feita a amarração;
- e - quarteirão e número onde se encontra situado o imóvel.

Art. 20 - A planta de localização deverá indicar:

- a - a distância da edificação em relação as linhas limítrofes do lote.

Seção 3a

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 21 - Os projetos serão apreciados no prazo de dez (10) dias úteis pelo SANEP, findo este prazo, os esclarecimentos retificações e complementações serão exigidos de uma só vez.

§ ÚNICO - Se as exigências não forem atendidas no prazo de trinta (30) dias, o projeto será indeferido, neste caso, o projeto será arquivado por cento e oitenta (180) dias, quando estão será inutilizado.

Art. 22 - O prazo para despacho decisório nos projetos é de trinta (30) dias úteis.

§ 1º - O decurso de prazo, sem decisão, terá o efeito de aprovação do projeto, naquilo que não for incompatível com a legislação vigente, podendo as obras serem iniciadas, após comunicação prévia ao SANEP

§ 2º - No prazo a que se refere este artigo, não será incluído o período de tempo que transcorrer entre a anotação das exigências a que se refere o artigo anterior, e o cumprimento das mesmas.

Art. 23 - Aprovado o projeto, ficará arquivada uma via, sendo devolvidas as demais ao interessado, contendo o registro de aprovação com data, assinatura da autoridade competente e carimbo próprio do SANEP.

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS

Art. 24 - As instalações prediais de água e esgotos e de combate a incêndio, serão vistoriadas pelo SANEP, afim de verificar o fiel cumprimento das disposições previstas neste Código.

§ ÚNICO - Para fins de fiscalização, o interessado deverá antes de iniciadas as instalações, comunicar ao SANEP, por escrito, a data de início de suas execuções.

Art. 25 - O SANEP poderá proceder vistoria final do prédio ou edifício, liberando pavimentos ou economias, desde que tenham assegurados o suprimento de água e o esgotamento das águas servidas em condições satisfatórias e definitivas.

Capítulo II

Das Vistorias

TÍTULO III

Do Sistema de Água

Capítulo I

Da Instalação de Água

Seção 1ª

Do Abastecimento

Seção 2ª

Do Abastecimento de Conjuntos Residenciais

Seção 3ª

Dos Ramais

Seção 4ª

Dos Reservatórios em Geral

Seção 5ª

Dos Componentes Principais dos Reservatórios

Seção 6ª

Do Reservatório Inferior

Seção 7ª

Do Reservatório Superior

Seção 8ª

Da Sucção

Seção 9ª

Do Recalque

Capítulo II.

Da Reserva de Água

Capítulo III

Das Piscinas

Capítulo IV

Das Ligações de Água

Capítulo V

Da Medição do Consumo de Água

Capítulo VI

Do Desligamento

Capítulo VII

Das Instalações Contra Incêndio

TÍTULO IV

Do Sistema de Esgotos

Capítulo I

Das Instalações de Esgotos

Seção 1ª

Das Instalações Prediais

Seção 2ª

Do Coletor Predial

Seção 3ª

Das Instalações Sanitárias em Nível Inferior ao da Via Pública

Seção 4ª

Dos Logradouros não Dotados de Coletor Público

Seção 5ª

Das Ligações de Esgoto Sanitário

Subseção I

Das Ligações Provisórias

Seção 6ª

Do Desligamento

Seção 7ª

Do Lançamento de Despejos Industriais no Coletor de Esgotos Sanitários

Seção 8ª

Dos Postos de Lavagem e Lubrificação

Seção 9ª

Dos Coletores Prediais e Subcoletores

Seção 10ª

Do Emprego das Canalizações

Seção 11ª

Do Assentamento das Canalizações

Seção 12ª

Das Juntas

Seção 13ª

Da Inspeção da Rede

Subseção I

Das Caixas de Inspeção

Subseção II

Das Caixas de Gordura

Subseção III

Das Caixas Sifonadas e Ralos

TÍTULO V

Das Penalidades por Infração

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Das Infrações

Capítulo III

Das Penalidades

Capítulo IV

Do Procedimento para Aplicação de Penalidades

TÍTULO ,VI

Da Disposição Final

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código estabelece as normas a que devem subordinar-se as instalações prediais de água e esgotos no município inclusive as instalações hidráulicas de combate a incêndio, para que possam ser ligadas as redes públicas respectivas.

Art. 2º - Compete exclusivamente ao SANEP, o abastecimento público de água potável e a coleta de esgotos, não podendo haver intermediário entre esta Autarquia e os seus usuários.

Art. 3º - Somente o SANEP poderá operar as instalações públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, exceto os hidrantes, os quais, em caso de incêndio, serão operados pelos órgãos competentes de combate ao fogo.

Art. 4º - Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro saneado, o interessado deverá submeter a aprovação do SANEP o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgotos.

§ ÚNICO - Dispensa-se a apresentação de projeto para ampliação ou reforma de edificações que não interfiram nas instalações hidráulico-sanitárias existentes, não alterem as tubulações de água e esgotos ou importem apenas na introdução de dois (2) aparelhos, se não forem vasos sanitários.

Art. 6º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o SANEP exigirá a substituição ou modificação das instalações executadas antes da vigência deste Código, quando estas possam colocar em risco a saúde pública ou comprometer o ambiente natural.

Art. 7º - Para efeito deste Código e do trato dos assuntos nele abordados, é adotada a terminologia constante do ANEXO I.

TÍTULO II

DOS PROJETOS E DAS VISTORIAS

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS

Seção 1ª

DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º - Nenhum projeto de instalações prediais de água, esgotos ou proteção contra incêndio, será examinado sem que o responsável técnico apresente cópia da ART correspondente.

Seção 2ª

DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

Subseção I

GENERALIDADES

Art. 9º - Os projetos de instalações prediais conterão todos os elementos necessários à perfeita elucidação da obra proposta e constarão de:

- a - projeto relativo ao abastecimento e distribuição de água;
- b - projeto hidráulico de instalações contra incêndio, quando fôr o caso;
- c - projeto de instalação do esgoto sanitário;
- d - projeto de instalação do esgoto pluvial.

§ ÚNICO - Os projetos de Instalações Prediais po

derão ser apresentados superpostos em uma ou mais pranchas.

Art. 10 - Os projetos serão executados de acordo com a NB-8 da A.B.N.T.

Art. 11 - Todas as pranchas terão, reservado à direita, um espaço mínimo de 175 x 175mm, destinado às anotações e aos vistos das autoridades competentes do SANEP. Abaixo, ficará o selo, confeccionado a critério de cada projetista.

§ ÚNICO - Além dos elementos de interesse do projetista, o selo conterá:

- a - declaração de que se trata de obra nova, modificação de projeto, reforma ou ampliação;
- b - a finalidade da edificação;
- c - o nome e a assinatura do proprietário;
- d - nome, assinatura, título e número de carteira de identidade profissional, do projetista, no C.R.E.A.;
- e - escala;
- f - data de execução do projeto;
- g - número de identificação da prancha;
- h - espaço para identificação do executante da obra.

Art. 12 - Os interessados apresentarão os projetos em três (3) vias no mínimo.

Art. 13 - O órgão competente poderá solicitar novas plantas ou novos detalhes, desde que necessários ao perfeito entendimento do projeto.

Art. 14 - As modificações introduzidas no projeto, devem ser submetidas ao SANEP, para aprovação.

DO PROJETO HIDRÁULICO

Art. 15 - O projeto de instalações prediais de água constará de:

- I - plantas de todos os pavimentos distintos na escala de 1:50, com indicação do uso dos diversos compartimentos e posição das diversas unidades sanitárias devidamente identificadas;
- II - esquema vertical, indicando alimentador predial, posição dos reservatórios com respectivas capacidades, sistemas de bombeamento com correspondentes acessórios e características operacionais, colunas de distribuição, com identificação e respectivos diâmetros, pé direito dos pavimentos e barriletes;
- III - Estereograma das unidades sanitárias, separadamente, desde que não repetidas em perspectiva isométrica ou cavaleira, identificadas conforme indicação nas plantas;
- IV - Situação e localização, em escala de 1:200 para a planta de localização e de 1:1000 para a de situação, quando a maior dimensão for inferior a trezentos (300) metros; quando exceder essa medida a escala será de 1:2000;
- V - Memorial descritivo, expondo a concepção geral do projeto, especificação dos materiais, capacidade dos reservatórios e das características das instalações elevatórias, para edifícios com mais de quatro (4) pavimentos.

§ 1º - A planta do primeiro pavimento ou do subsolo, se houver, deverá conter a posição do hidrômetro, com a respectiva amarração, o diâmetro do alimentador predial, a localização dos reservatórios e o sistema de bombeamento.

§ 2º - Na planta de cobertura, em escala de 1:50 será indicada a localização dos reservatórios; as entradas e saídas de água; a situação dos barriletes; as colunas de distribuição com as respectivas identificações; as tubulações de limpeza, extravasamento, aviso e ventilação.

§ 3º - Será apresentado corte dos reservatórios, indicando dispositivos de entrada e saída de água, tubulações de limpeza e extravasamento, de aviso e de ventilação, bem como o tipo de tampa usado para fechamento da abertura de inspeção.

Subseção III

DO PROJETO HIDRÁULICO DE INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 16 - O projeto hidráulico, de instalações contra incêndio, constará de:

§ 1º - Planta de todos os pavimentos distintos, na escala de 1:50 com indicação de: coluna de incêndio, abrigos, hidrantes de passeio e outros equipamentos se houver.

§ 2º - Esquema vertical indicando: reservatório, barriletes, colunas e bocas de incêndio, dimensões e altura de instalações dos abrigos, hidrante de passeio e outros equipamentos se houver.

§ 3º - Será apresentado corte do reservatório superior, indicando a altura da reserva de incêndio.

Subseção IV

DO PROJETO SANITÁRIO

Art. 17 - O projeto de instalações prediais de

TÍTULO III
DO SISTEMA DE ÁGUA

CAPÍTULO I

DA INSTALAÇÃO DE ÁGUA

Seção 1ª

DO ABASTECIMENTO

Art. 26 - As instalações prediais de água serão projetadas de modo que o abastecimento se faça por:

- a)- sistema de distribuição direta, no qual a alimentação dos pontos de consumo é feita em função da altura piezométrica da rede pública;
- b)- sistema de distribuição indireta, no qual a alimentação dos pontos de consumo é feita a partir de reservatório elevado.
- c)- sistema misto, no qual alguns pontos de consumo são alimentados diretamente pela rede pública e outros a partir de reservatórios elevados.

Art. 27 - Poderão ter abastecimento direto:

- a)- os subsolos;
- b)- os jardins.

Art. 28 - No abastecimento indireto, o reservatório superior poderá ser alimentado em função da altura piezométrica da rede pública ou mediante emprego de instalação de bombeamento.

§ 1º - A alimentação direta do reservatório superior será permitida sempre que houver suficiente pressão na rede pública do logradouro.

§ 2º - Será obrigatório o emprego de instalação de bombeamento quando, na entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior, não houver pressão suficiente.

Art. 29 - O abastecimento de água, nas edificações, será feito através do ramal único, ressalvados os casos previstos neste Código.

§ ÚNICO - Os ramais serão derivados perpendicularmente à tubulação pública, distribuidora de água.

Art. 30 - Havendo necessidade, a juízo do SANEP, as edificações não residenciais, poderão ter abastecimento por mais de um ramal.

§ ÚNICO - O interessado fundamentará o pedido indicando na petição a média ou estimativa do consumo diário.

Art. 31 - O ramal predial atingirá o imóvel, preferencialmente, na frente numerada pela Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Excepcionalmente, a juízo do SANEP, o ramal predial poderá ser derivado de distribuidor existente em logradouro público com o qual o imóvel confine lateralmente ou pelos fundos.

Art. 32 - As diferentes economias de um mesmo edifício, terão abastecimento indireto, ficando o consumo sob a responsabilidade do condomínio.

Art. 33 - As unidades econômicas de um mesmo edifício, cadastradas na Prefeitura Municipal, com numeração autônoma pelo logradouro público, terão instalações independentes, abastecidas por ramais privativos.

DO ABASTECIMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 34 - As edificações unifamiliares, integrantes de conjuntos residenciais, serão abastecidas através de ligações individualizadas.

Art. 35 - As edificações plurifamiliares, devem receber uma ligação para cada bloco ou conjunto de apartamentos, atendida por entrada independente.

Art. 36 - Ao terreno não cortado por via pública, e devidamente cercado, contendo edificações registradas como unidades autônomas admite-se ligação única ao sistema público, desde que a manutenção e conservação da rede abastecedora interna fiquem a cargo do condomínio.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, será instalado medidor de consumo na ligação da rede interna de abastecimento ao sistema público.

Seção 3ª

DOS RAMAIS

Art. 37 - O ramal predial será dimensionado de forma a garantir ao imóvel suprimento satisfatório, cabendo ao SANEP o arbitramento do seu diâmetro.

Art. 38 - Compete privativamente ao SANEP a ligação do ramal predial, a partir do registro de calçada ao distribuidor público bem como sua substituição.

§ 1º - A ligação do ramal predial depende da aprovação do projeto hidro-sanitário.

§ 2º - A ligação ou substituição do ramal predial se fará às expensas do interessado, mediante o pagamento prévio do seu custo.

§ 3º - O registro de calçada, será instalado numa caixa, provido de tampa, facilmente identificado.

Art. 39 - Para efeito deste Código, considera-se o cavalete como parte integrante do ramal predial.

Art. 40 - É vedada a passagem do alimentador de uma edificação pelas áreas de outros imóveis.

Seção 4ª

DOS RESERVATÓRIOS EM GERAL

Art. 41 - Os reservatórios prediais serão instalados ou construídos em local de fácil acesso, permitindo a inspeção de todos os seus lados, inclusive do fundo.

§ ÚNICO - Os reservatórios serão inteiramente estanques, com capacidade útil não inferior ao consumo mínimo do prédio em vinte e quatro (24) horas.

Art. 42 - Os reservatórios serão dotados de:

- I - faces internas lisas e impermeáveis;
- II- abertura de visita na lage superior, com dimensões mínimas de 60 x 60 centímetros e bordas sobressaindo dez (10) centímetros acima da superfície superior de cobertura.
- III- tampa de vedação da abertura de visita, com bordos voltados para baixo, com folga mínima de dois (2) centímetros;
- IV- tubulação extravasora, tubulação para limpeza aviço e ventilação.

§ 1º - A abertura de visita ficará situada sobre válvula de bóia, para que seja facilitada a sua inspeção.

§ 2º - A válvula de bóia será colocada de modo que haja uma separação atmosférica, mínima, de dez (10) centímetros.

§ 3º - As tubulações para aviso e ventilação, assim como a tubulação extrayasora, serão dotadas de tela em suas extremidades, para impedir a entrada de insetos.

§ 4º - A superfície superior externa do reservatório terá - uma declividade de 2% (dois por cento), no sentido das bordas, para evitar retenção de água.

Art. 43 - É vedado o emprego, na parte interna dos reservatórios, de: pintura, revestimentos ou impermeabilizantes que transmitam odor ou sabor à água ou ainda liberem substâncias nocivas à saúde.

Art. 44 - Se da aplicação da norma contida nos artigos 54 e 56, resultarem volumes iguais ou superiores a seis mil (6.000) litros, os reservatórios serão divididos em dois compartimentos iguais, visando facilitar a limpeza, sem interrupção do abastecimento de água.

§ ÚNICO - A divisão do reservatório será feita de modo que cada um dos compartimentos possa alimentar toda a instalação, assegurando o abastecimento de todas as economias do prédio.

Art. 45 - É vedada a passagem de condutor de esgoto pelo interior do reservatório, bem como, sobre sua tampa ou cobertura.

Art. 46 - As edificações de mais de dois (2) pavimentos, serão dotadas de reservatórios inferior e superior e sistema de recal

DOS COMPONENTES PRINCIPAIS DOS RESERVATÓRIOS

Art. 47 - Os reservatórios conterão os seguintes componentes principais:

- a) - tubulação de entrada de água, que terá derivações - para cada compartimento do reservatório.
- b) - tubulação extravasora, com diâmetro imediatamente - superior ao da tubulação de entrada para extravasar o excesso de água aos condutos pluviais.
- c) - tubulação de limpeza, com diâmetro igual ao da tubu-
lação extravasora, colocada sob o reservatório ou lateralmente junto ao fundo, contendo um ramal que partirá de cada compartimento.
- d) - tubulação de aviso de extravasamento situada no mes-
mo nível do extravasor, com tubo $\varnothing$ 25 milímetros - (diâmetro de vinte e cinco milímetros) e descarga- livre na atmosfera, em ponto facilmente visível.
- e) - tubo de ventilação com $\varnothing$ 19 mm (diâmetro de dezoito milímetros), no mínimo, e extremidade recurvada- em " U " , para cada compartimento.

§ 1º - No caso da alínea "a", cada uma das derivações terá , na sua extremidade, um dispositivo limitador de nível máximo constituído de torneira de fecho automático com regulador de bóia.

§ 2º - As águas de limpeza terão destino comum às do extrava-
sor.

§ 3º - No caso do reservatório inferior, em que se torne im-
possível a observância do disposto nas alíneas " b " e " c " , será cons-
truída uma caixa coletora para bombeamento, com unidades destinadas es-
pecificamente a esse fim.

Art. 48 - As extremidades livres dos extravasores dos tubos de aviso e de ventilação, devem ser providas de crivo de tela fina com 0,5 mm (meio milímetro) de malha, para impedir a entrada de corpos estranhos e animais.

§ ÚNICO - A área do crivo será, no mínimo, igual a seis (6) vezes a seção reta dos condutores.

Seção 6ª

DO RESERVATÓRIO INFERIOR

Art. 49 - Somente se admitirá reservatório inserido no terreno quando as condições particulares do projeto arquitetônico o impuserem e desde que seja mantida livre uma área de circulação constituída de faixa de sessenta (60) centímetros ao seu redor, e que assegure proteção adequada a água.

Art. 50 - Para a implantação do reservatório inserido no terreno, em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, serão instalados ralos e tubulações pluviais para escoamento de eventuais fluxos do esgoto.

Art. 51 - É vedada a instalação de reservatório inferior em compartimentos destinados a depósito ou incineração de lixo.

Art. 52 - O reservatório inferior terá capacidade para armazenar um volume de água igual ou superior à 60% (sessenta por cento da reserva diária.

Art. 53 - O reservatório inferior poderá localizar-se em áreas cobertas, ou não, mas o lugar da abertura para inspeção, ficará em área de livre acesso.

DO RESERVATÓRIO SUPERIOR

Art. 54 - O reservatório superior de distribuição, terá capacidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), do total da reserva diária.

Art. 55 - O reservatório superior será instalado em altura . - que assegure a pressão mínima de serviço para todos os aparelhos instalados, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas - técnicas.

Art. 56 - O reservatório superior e seus componentes principais, deverão ter acesso permanente, fácil e seguro.

Seção 8ª

DA SUCÇÃO

Art. 57 - Os grupos de recalque, serão instalados em local - ventilado, de livre acesso, próximo do reservatório, sendo vedada a colocação sobre o mesmo.

Art. 58 - Havendo sucção, a respectiva tubulação será dotada - de válvula de pé, antes da qual será colocado um filtro ou crivo, para proteção.

Art. 59 - Nos reservatórios compartimentados, a tubulação de sucção permitirá o trabalho de qualquer uma das bombas isoladamente , a partir de cada uma das células.

Art. 60 - A tubulação de sucção, terá diâmetro comercial, imediatamente superior ao da tubulação de recalque.

Art. 61 - É vedada a ligação de bomba de sucção, ou dispositi - vo análogo, no alimentador predial.

DO RECALQUE

Art. 62 - Para a elevação de água ao reservatório superior, serão instalados, no mínimo, dois (2) grupos de recalque, cada um com vazão horário mínimo de 15% (quinze por cento) do consumo diário.

Art. 63 - A tubulação de recalque será dotada de válvula de retenção e de registro de gaveta.

Art. 64 - Se a tubulação de recalque estiver sujeita a uma pressão estática superior a 40 m.c.a. (quarenta metros de coluna de água), o trecho inferior dessa tubulação será de classe especial, adequada à grandeza da pressão a que estiver submetida.

§ ÚNICO - Na hipótese desse artigo, admitir-se-á, o emprego de reservatórios intermediários.

Art. 65 - A tubulação de recalque do reservatório superior não poderá ter qualquer interligação com as tubulações de distribuição.

Art. 66 - A entrada das tubulações de alimentação dos reservatórios ficará, no mínimo dez (10) centímetros abaixo da face inferior de sua cobertura e será dotada de torneira de fecho automático com regulador de bóia.

Art. 67 - O sistema de recalque de água e a alimentação direta do reservatório superior, terão tubulações independentes.

Art. 68 - As instalações de recalque de água, terão espaço-destinado a cada bomba de, no mínimo 1 m² (1 metro quadrado) e, nos recintos fechados, ventilação permanente.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE ÁGUA

Art. 69 - A reserva de água nas edificações, corresponderá, no mínimo, ao consumo diário estimado.

§ 1º - estima-se o consumo diário:

- a) - nos prédios residenciais unifamiliares: à critério do projetista;
- b) - Nos demais casos, conforme NB 92.

§ 2º - Para o cálculo do consumo diário, estima-se a população:

- a) - nos edifícios residenciais: duas (2) pessoas - por dormitório de até 12 m² e tres (3) por dormitório de maior área.
- b) - Nos edifícios de escritório, consultórios e similares: uma pessoa para cada 7 m² de área de sala
- c) - Nas lojas, sobrelojas e similares: uma (1) pessoa para cada 20 m² de área de piso.
- d) - Nos demais casos: a população será calculada pelo projetista.

CAPÍTULO III

DAS PISCINAS

Art. 70 - As ligações de água para suprimento de piscinas, serão concedidas desde que não acarrete em prejuízo ao abastecimento da área.

Art. 71 - O abastecimento de piscina de qualquer tipo, será feito através de ramal privativo, dotado de hidrômetro, salvo nos casos de piscinas de residências unifamiliares, cujo suprimento-se fará através do mesmo ramal predial da edificação.

Art. 72 - Haverá uma separação atmosférica mínima de (20 centímetros entre a tubulação de alimentação e o nível de água da piscina.

§ ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo ou a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de contaminar a água da tubulação de alimentação, importará na suspensão imediata do suprimento de água, através do corte do ramal predial da piscina.

Art. 73.- As ligações entre o sistema de esgotamento da piscina e a rede de esgoto pluvial, serão executadas de modo que se torne impossível a penetração de águas pluviais na piscina.

§ ÚNICO - Não será permitido o esgotamento da piscina, para a rede pública de esgotos sanitários.

CAPÍTULO IV

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 74 - As ligações de água executadas pelo SANEP poderão ser definitivas ou provisórias, e serão executadas mediante requerimento dos interessados.

Art. 75 - As ligações provisórias para abastecimento de obras situadas em logradouros públicos, circos, exposições, parques de diversões e similares, serão concedidas por prazo não superior a cento e vinte (120) dias.

§ ÚNICO - Havendo motivo justificado, poderá ser formulada por petição, a prorrogação do prazo da ligação, o que ficará a critério do SANEP.

Art. 76 - A autorização de ligação de água para as construções novas, depende da aprovação do projeto hidro-sanitário.

Art. 77 - O pedido de ligação provisória, será formulada por petição, a qual indicará o seu prazo, o consumo provável e conterá, em anexo, a planta de situação e localização do imóvel.

Art. 78 - O ramal predial será dimensionado, com base no projeto, tendo-se em conta a ocupação prevista para a edificação e o diâmetro da rede distribuidora.

Art. 79 - As ligações clandestinas sujeitam-se ao corte imediato, ficando a religação condicionada ao pagamento da multa respectiva e a observância das disposições deste Código.

DA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 80 - As edificações abastecidas pela rede pública, terão o ramal predial dotado de hidrômetro para medição do consumo.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às ligações para construção, bem como, às ligações provisórias destinadas ao abastecimento temporário.

Art. 81 - O hidrômetro será instalado em nicho ou abrigo em local de fácil acesso, quer esteja a edificação recuada ou no alinhamento predial.

§ 1º - O nicho ou abrigo, obedecerá a modelo aprovado pelo SANEP e será executado às expensas do usuário.

§ 2º - Nas ligações para construções será admitido o emprego de abrigo provisório, até a conclusão da obra.

§ 3º - A instalação do hidrômetro se fará a uma distância não superior a 1,50 m (um metro e meio) do alinhamento predial quando não houver recuo.

§ 4º - Só se admitirá localização especial para o hidrômetro, sem observância do disposto no parágrafo anterior, com a aprovação prévia dos órgãos técnicos do SANEP.

§ 5º - Nas zonas em que for obrigatório o recuo de ajardinamento, o hidrômetro será instalado até a distância máxima desse recuo.

Art. 82 - O hidrômetro será adquirido pelo proprietário ou usuário do imóvel, ficando sob sua guarda e responsabilidade como parte das instalações prediais.

§ ÚNICO - As especificações técnicas do aparelho serão de única e exclusiva competência do SANEP.

Art. 83 - É de competência exclusiva do SANEP instalar, reparar, remover ou deslocar hidrômetros.

Art. 84 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, mediante o pagamento de uma taxa de serviço.

§ 1º - Se for constatado erro de medição superior a cinco (5%) por cento do consumo real, será devolvida ao usuário a taxa de aferição, procedendo-se a devida correção do hidrômetro e a sua reposição.

§ 2º - Os hidrômetros considerados inutilizados serão substituídos por aparelhos novos, cujo custo será repassado ao usuário.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO

Art. 85 - O ramal predial será desligado em razão de:

- I - interdição, ruína, demolição do prédio.
- II - englobamento de economias prediais.
- III - pedido do proprietário, estando o prédio desabitado.
- IV - infração que, nos termos deste Código, determine a supressão dos serviços.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 86 - A instalação hidráulica de combate a incêndio, quando houver, deverá ser totalmente independente da instalação hidráulica de abastecimento predial.

Art. 87 - Na fase final da obra, o interessado deverá entregar ao SANEP, para ser instalado, um hidrante de coluna de $\varnothing$ 2,5 mm, completo, incluindo um (1) registro de gaveta.

Art. 88 - É de responsabilidade do interessado a colocação de mangueiras, esguichos e demais acessórios contra incêndio, nos respectivos abrigos.

§ ÚNICO - Os casos omissos serão analisados com base no disposto na NB-24 da A. B. N. T.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE ESGOTOS

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOS

Seção 1ª

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 89 - Nas instalações prediais de esgoto sanitário é adotado o sistema separador absoluto, não sendo portanto, admitido qualquer conexão entre os coletores do esgoto pluvial e as canalizações do sanitário.

Art. 90 - As instalações prediais de esgoto sanitário, destinam-se a coletar despejos domésticos e industriais, lançando-os no coletor público de esgoto sanitário.

§ ÚNICO - Admitir-se-á, o lançamento de despejos industriais, somente nas condições previstas neste Código.

Art. 91 - As instalações de esgoto sanitário, serão - projetadas e executadas de modo que:

- I - permitam o rápido escoamento dos despejos.
- II - possibilitem futuras operações de inspeção e desobstrução das canalizações internas, caixas de inspeção, de gordura, sifonadas, de coletores e subcoletores prediais e ainda de fossas sépticas.;
- III - Impossibilitem a penetração de gases na edificação;
- IV - impeçam a contaminação da água potável.

Art. 92 - As instalações prediais, de esgoto sanitário, serão ligadas ao coletor de esgoto sanitário do logradouro público, se houver.

Art. 93 - A rede pública de esgoto sanitário, não poderá receber direta ou indiretamente águas pluviais e outros despejos que possam prejudicar seu funcionamento.

Art. 94 - Os extravasores e os expurgos de reservatórios de água, não poderão ser ligados às canalizações sanitárias, ainda que nas ligações se interponham desconectores.

Art. 95 - Os despejos que contiverem resíduos gordurosos, serão veiculados para as caixas de gordura, antes de serem lançados na canalização sanitária.

§ ÚNICO - Nos edifícios, a caixa de gordura poderá ser individual para cada aparelho, ou coletiva, colocada no primeiro pavimento caso em que os aparelhos serão dotados de sifão individual e os ramais de descarga ligados a tubos de queda, exclusivos para tais aparelhos, com diâmetro mínimo de 75 mm (setenta e cinco milímetros).

Art. 96 - Os usuários deverão manter as instalações prediais, de esgoto sanitário, em bom estado de conservação, para não prejudicar o normal funcionamento da rede pública.

Art. 97 - É vedado conectar trituradores de lixo nas canalizações de esgoto sanitário, bem como lançar os seus resíduos nestas canalizações.

Art. 98 - Não será permitido edificar sobre instalações como caixas de inspeção, caixas de gordura e fossas sépticas.

DO COLETOR PREDIAL

Art. 99 - O esgotamento das edificações, será feita através de coletor predial único.

§ 1º - Em casos especiais, como de prédios de mais de uma economia, e, edificações de esquina, a ligação poderá efetuar-se por dois ou mais coletores prediais.

Art. 100 - Os coletores prediais serão ligados, preferencialmente, ao coletor público do logradouro por onde esteja cadastrado o imóvel, na Prefeitura Municipal.

Art. 101 - As economias isoladas, bem como os condomínios terão instalações de esgoto sanitário independente, com sua canalização primária ligada ao coletor público.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM NÍVEL INFERIOR AO DA VIA PÚBLICA

Art. 102 - Os prédios ou dependências com rede sanitária abaixo do nível do logradouro, terão seus despejos elevados por bombeamento mecânico, para serem descarregados por gravidade no coletor público.

Art. 103 - O efluente das instalações sanitárias situadas em nível inferior ao do logradouro, deverá convergir por gravidade para uma caixa coletora, de onde será recalcado por bombas centrífugas ou ejetoras e lançado em ponto adequado da instalação.

§ 1º - Os aparelhos sanitários, as caixas sifonadas e as caixas detentoras, deverão descarregar em caixas de inspeção, que, por sua vez, serão ligadas à caixa coletora.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, os aparelhos sanitários poderão ser ventilados nos mesmos tubos de ventilação das instalações localizadas acima do logradouro.

Art. 104 - A caixa coletora terá também a função de poço de sucção.

Art. 105 - A caixa coletora terá profundidade mínima de 90 cm (noventa centímetros), contados do nível da tubulação efluente mais baixa e fundo inclinado para facilitar o seu esvaziamento completo; será impermeabilizada, ventilada com tubo primário de diâmetro não inferior ao da canalização de recalque e dotada de tampa com fechamento hermético adequado para inspeção e limpeza.

Art. 106 - A instalação elevatória terá uma unidade de reserva.

§ ÚNICO - Cada bomba contará com canalização de sucção independente, de diâmetro uniforme, não inferior ao da canalização de recalque.

Art. 107 - Os grupos de recalque terão funcionamento automático e comandos por chaves magnéticas, conjugadas com chaves de bóia.

§ 1º - As instalações de recalque contarão com dispositivo de alarme, o qual poderá ser comandado pela própria haste e funcionará - sempre que houver falha na operação das bombas.

§ 2º - Nas canalizações de recalque serão instalados registros e válvulas de retenção.

Art. 108 - Os grupos de recalque serão instalados em local adequado que facilite sua conservação, manutenção e substituição.

DOS LOGRADOUROS NÃO DOTADOS DE COLETOR PÚBLICO

Art. 109 - Inexistindo coletor sanitário no logradouro, a edificação terá suas instalações prediais, de esgoto sanitário, ligadas diretamente à fossa séptica, localizada preferencialmente na frente do lote.

§ 1º - Neste caso, o efluente da fossa será veiculado para o coletor público de fossas sépticas.

§ 2º - Na falta de coletor de fossas, o efluente, será canalizado para poço de absorção ou valas de infiltração, localizadas, dentro dos limites da propriedade.

Art. 110 - A fossa séptica será dimensionada de acordo com a população a ser atendida, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 111 - O poço absorvente terá um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros), das divisas e será dimensionado de acordo com a contribuição de esgoto e com a permeabilidade do solo, devendo em qualquer caso, ter capacidade mínima de 1,5 m³ (um metro e meio-cúbico).

DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 112 - Aplicam-se às ligações de esgotos sanitários, no que couber, as disposições contidas no Capítulo 4º, Título II, deste Código.

Art. 113 - A autorização para ligação de esgoto depende da prévia vistoria das instalações pela fiscalização do SANEP, ocasião em que estas instalações deverão estar rigorosamente dentro das disposições deste Código.

Subseção IDAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 114 - Será considerada ligação provisória de esgoto para efeitos deste Código, aquela que for concedida independente do imóvel a ser construído, que se destine à utilização durante a execução da obra.

§ 1º - Somente serão concedidas ligações provisórias para as construções cujos projetos hidrosanitários já estejam aprovados pelo SANEP, e serão desligadas imediatamente após a execução da ligação definitiva.

§ 2º - As ligações provisórias serão requeridas por escrito, anexando croquis especificando terreno, área a ser construída e localização do sanitário para o qual será pedida a ligação, independente da área a ser construída.

§ 3º - Somente após ser formalizada pelo usuário, a solicitação de ligação provisória, o SANEP, através de sua fiscalização, fará a vistoria das instalações de cuja regularidade dependerá a liberação.

§ 4º - Somente o SANEP poderá executar ligações pro-

-visórias ou isolamento das mesmas, ficando o proprietário e ou responsável técnico pela edificação, sujeitos às sanções legais pela infração destas disposições.

§ 5º - O pagamento da taxa de ligação provisória, não isenta o usuário de dispendar os emolumentos referentes à taxa de ligação definitiva.

Seção 6ª

DO DESLIGAMENTO

Art. 115 - O desligamento do esgoto sanitário, far-se-á, concomitantemente ao desligamento do ramal predial de água.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não será aplicado no caso de corte do abastecimento de água por falta de pagamento.

Seção 7ª

DO LANÇAMENTO DE DESPEJOS INDUSTRIAIS NO COLETOR DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 116 - Os despejos industriais poderão ser lançados no coletor público sanitário, desde que não ataquem o sistema de circulação do esgoto sanitário, não lhe causem qualquer dano, nem venham a comprometer o ambiente natural.

Art. 117 - Juntamente com o pedido de aprovação do projeto hidro-sanitário da indústria, o responsável técnico especificará as características físicas e químicas e o volume dos efluentes que serão lançados na rede de esgoto sanitário.

Art. 118 - Não será permitido o lançamento, nas redes coletoras de esgoto sanitário, de despejos industriais que contenham:

- a - gases inflamáveis ou tóxicos;
- b - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c - resíduos de qualquer natureza que possam causar obstrução;
- d - substâncias que por seus produtos de decomposição possam produzir obstrução nas canalizações;
- e - resíduos provenientes das depurações de despejos industriais;
- f - substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração de esgotos.

Art. 119 - Os despejos industriais só serão lançados na rede de esgoto sanitário com temperatura não superior a 40° C e pH entre 6,5 e 10,0.

§ 1º - Os resíduos cuja temperatura for superior à estabelecida neste artigo, passarão por uma caixa de resfriamento, antes de serem lançados no coletor.

§ 2º - Os despejos ácidos serão diluídos ou neutralizados em caixas diluidoras ou neutralizadoras, antes do seu lançamento.

Art. 120 - Quando o SANEP julgar conveniente, em qualquer tempo, poderá exigir tratamento prévio do efluente, antes de ser lançado na rede pública de esgoto sanitário.

Seção 8ª

DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 121 - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, só poderão lançar na rede de esgoto sanitário as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 122 - As águas de tanques de lavagem de peças e de lavagem de pisos, passarão por caixas detentoras de lama e caixas separadoras de óleo, antes de serem lançadas na rede pública de esgotos sanitário.

Art. 123 - Nas caixas separadoras, a canalização do óleo será ligada a depósito, que poderá ser subterrâneo, com capacidade mínima de duzentos (200) litros.

Art. 124 - As caixas detentoras e separadoras, serão impermeáveis, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

Art. 125 - O disposto nesta seção aplica-se a garagens, oficinas e quaisquer estabelecimento que manipulem graxa, óleo, gasolina ou similares.

Seção 9ª

DOS COLETORES PREDIAIS E SUBCOLETORES

Art. 126 - Os coletores e subcoletores, serão lançados sempre que possível, nas partes não edificadas do terreno e as caixas de inspeção localizadas de preferência em áreas livres, com tampas à vista.

Art. 127 - O traçado das canalizações será sempre retílineo, tanto em planta como em perfil, sendo obrigatório o emprego de caixas de inspeção em todas as mudanças de direção ou diâmetro.

§ 1º - Entre dois (2) pontos de inspeção, permitir-se-á uma única curva, que será de raio longo, com ângulo central não superior a 90º, desde que não seja possível a colocação de uma caixa de inspeção.

§ 2º - Nas mudanças de direção, vertical para horizontal, será obrigatório o emprego de curvas de raio longo.

§ 3º - Se a disposição dos aparelhos e dispositivos de esgoto em pavimentos superpostos, obrigar o excessivo desenvolvimento de ramais de esgotos e de descarga, com prejuízo das condições de perfeito funcionamento e fácil inspeção, poderá o SANEP, exigir o número de tubos de queda que julgar necessário.

Art. 128 - Os ramais de descarga ou de esgoto, serão ligados ao coletor predial, ao subcoletor ou a outro ramal de esgoto, através de caixa de inspeção.

§ ÚNICO - Quando for absolutamente impossível o emprego de caixa de inspeção, a ligação poderá ser feita por junção simples, de ângulo não superior a 45º (quarenta e cinco graus), mas sempre provida de peça de inspeção.

Art. 129 - O coletor, subcoletor e demais canalizações da edificação, devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento sem vazamentos que escoem para as propriedades adjacentes, ou para o logradouro, onde possam colocar em risco a saúde pública.

Seção 10ª

DO EMPREGO DAS CANALIZAÇÕES

Art. 130 - Na construção das canalizações prediais de esgoto sanitário, poderão ser empregadas manilhas de cerâmica vitrificada, tubos de ferro fundido ou PVC.

Art. 131 - As manilhas e conexões de cerâmica vitrificada , não poderão ser empregas quando:

- a) as canalizações forem lançadas acima do solo;
- b) ficarem sujeitas a choque;
- c) forem lançadas em terreno de aterro ou facilmente - compressíveis;
- d) as canalizações tiverem menos de 30cm (trinta centimetros) recobrimento, sem proteção especial.

Art. 132 - É vedado o emprego de tubos de PVC, na hipótese - das alíneas "b", "c" e "d", do artigo anterior.

Art. 133 - As canalizações, serão solidamente assentadas, ou suspensas, suportadas por braçadeiras, consoles, vigas, pilares, muretas ou saliências nas paredes, de modo que garantam a permanência do alinhamento e da declividade.

Art. 134 - Nas canalizações suspensas, as mesmas serão preferencialmente de ferro fundido, suportadas por braçadeiras. Se a canalização for de PVC, as braçadeiras terão o espaçamento máximo de 1 m (um metro).

Seção 11ª

DO ASSENTAMENTO DAS CANALIZAÇÕES

Art. 135 - O assentamento das canalizações, se efetuará de modo a permitir a execução de reparos sem prejuízo das condições de estabilidade da edificação.

§ 1º - A canalização em ponto algum ficará solidária com a estrutura do prédio e será lançada a uma distância conveniente dos alicerces, para evitar que sofra a ação dos recalques da edificação.

§ 2º - A canalização terá declividade e diâmetro uniforme em cada trecho, e será bem centrada em todos os seus elementos.

Art. 136 - Nenhuma canalização de esgoto sanitário ou pluvial, poderá passar sobre os reservatórios, apoiando-se ou não sobre eles.

Seção 12ª

DAS JUNTAS

Art. 137 - As juntas serão executadas de modo que fiquem estanques as canalizações e mantida a seção de escoamento.

Seção 13ª

DA INSPEÇÃO DA REDE

Subseção I

DAS CAIXAS DE INSPEÇÃO

Art. 138 - As caixas de inspeção podem ser feitas de concreto ou alvenaria de tijolos, na forma retangular ou circular.

§ 1º - As caixas de alvenaria de tijolos, serão revestidas internamente com argamassa de cimento e areia, alisada a colher, com dimensão mínima de 40 cm (quarenta centímetros) de lado, para a profundidade máxima de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º - As caixas de seção circular, terão o diâmetro de 60cm (sessenta centímetros) para a profundidade máxima de 1 m (um metro) serão confeccionadas em concreto.

Art. 139 - As caixas de inspeção terão o fundo arrematado com calha de alvenaria, fazendo a concordância dos fluxos de entrada e saída, a fim de evitar a deposição de detritos.

Art. 140 - As caixas de inspeção devem ter a tampa à vista, bem vedada.

Art. 141 - A distância máxima permitida entre duas (2) caixas de inspeção, será de 15,00 m (quinze metros).

Art. 142 - Nos recintos de lojas e similares, só se permitirá a colocação de caixas de inspeção em casos especiais, a juízo do SANEP.

Art. 143 - As tampas das caixas de inspeção, dos tubos operculados, dos bujões e das caixas detentoras, devem ficar completamente livres de quaisquer empecilhos que possam dificultar sua pronta abertura.

Subseção II

DAS CAIXAS DE GORDURA

Art. 144 - Serão instaladas caixas de gordura nos prédios em que houver produção de despejos gordurosos.

Art. 145 - As caixas de gordura terão fecho hídrico e tampa removível.

Art. 146 - As caixas de gordura especiais serão empregadas nas cozinhas de restaurantes, escolas, hospitais, quartéis e similares.

§ ÚNICO - O volume das caixas de gordura, será determinado pela aplicação da fórmula: $V = 20 \text{ litros} + 2N \text{ litros}$, onde "N" é o número de pessoas servidas pela cozinha.

Art. 147 - As caixas de gordura coletivas, seguem o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 148 - Nos prédios residenciais, comerciais e industriais a caixa de gordura terá o diâmetro interno mínimo de 25cm (vinte e cinco centímetros) e ficará, no máximo, a 1,5m (um metro e meio) de distância da pia, salvo as coletivas e especiais.

§ ÚNICO - O ramal de descarga da caixa de gordura deverá ter, no mínimo, diâmetro de 75mm.

Subseção III

DAS CAIXAS SIFONADAS E RALOS

Art. 149 - As caixas sifonadas e os ralos poderão ser feitos de cerâmica vitrificada, cimento amianto, PVC, ferro-fundido ou cobre, devendo o sifão, ser dotado de bujão para inspeção.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis as infrações às normas deste Código serão punidas com advertências e multas, calculadas com base na Unidade de Referência (UR), instituída pelo Município e suspensão dos serviços.

§ ÚNICO - As penalidades serão graduadas em função:

- I - da maior gravidade da infração;
- II - das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - dos antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 151 - Constitui infração leve:

- a) - a que não for possível apurar a intenção deliberada de fraudar.

- b - todas as demais que não se enquadram nas graves e gravíssimas.

Constitui infração grave:

- a - executar obras sem projeto aprovado, sem licença, ou sem a comunicação de início.
- b - executar instalações em desacordo com o projeto.
- c - alterar canalizações, ligações, sistemas de escoamento, de recalque e de grupos elevatórios.
- d - ligar canalizações de drenagem e rede pluvial à rede de esgoto sanitário.
- e - violar o lacre do hidrômetro.
- f - instalar, reparar, remover ou deslocar hidrômetros.
- g - impedir o acesso de servidores do SANEP ao imóvel para vistoria.
- h - esgotar água de piscina para a rede sanitária.
- i - deixar de construir ou reconstruir abrigo para o hidrômetro ou fazê-lo em desacordo com as especificações deste Código e instruções do SANEP.
- j - retirar grupos de moto-bomba após a vistoria final.
- k - empregar materiais que contrariem as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT,

Constitui infração gravíssima:

- a - ligar canalizações sanitárias na rede pluvial.
- b - ligar ramal predial de água à rede predial de distribuição.
- c - ligar rede predial de esgoto sanitário ao coletor público.

- d - falsear os elementos do projeto.
- e - ligar bombas ou ejetor diretamente no ramal predial de água.
- f - derivar tubulação do ramal predial de água antes do hidrômetro.
- g - quebrar deliberadamente o hidrômetro ou alterar, de qualquer modo, seu funcionamento, para fraudar a medição do consumo.
- h - utilizar os serviços de água ou de esgotos sem o conhecimento do SANEP.
- i - não entregar ao SANEP o hidrante de coluna conforme previsto no artigo 87.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 152 - Será imposta advertência às infrações leves.

Art. 153 - Serão impostas multas:

- I - de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade de Referência -UR- por infração grave.
- II - de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referência -UR- por infração gravíssima.

§ ÚNICO - Em casos de reincidência, mesmo genérica, será aplicada a multa de maior valor.

Art. 154 - A penalidade será aplicada:

- I - a quem praticar a infração, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- II - ao responsável técnico, quanto aos atos de sua responsabilidade.

Art. 155 - O responsável técnico se exonera da penalidade por infração praticada a sua revelia, oferecendo denúncia, por escrito, a autoridade competente, e exonerando-se da responsabilidade técnica para todos os efeitos.

Art. 156 - Sem prejuízo da imposição de multa, se o infrator não proceder a regularização das instalações no prazo que lhe for deferido, ficará sujeito a suspensão dos serviços, pelo desligamento do ramal predial e, sendo o caso, do coletor.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 157 - Constatada a irregularidade, será lavrado auto de infração, com vistas a aplicação de multa e concessão do prazo para regularização da infração.

Art. 158 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:

- I - mencionar o local, data e hora da lavratura.
- II - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver.
- III - descrever o fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado.
- IV - conter a intimação do infrator, para apresentar defesa no prazo de oito (8) dias.

Art. 159 - Da lavratura do auto de infração o infrator será intimado:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia de instrumento ao próprio autuado.
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido.

Art. 160 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de (8) dias para impugná-la.

Art. 161 - Impugnada a defesa ou perempto o direito de apresentá-la, a autoridade competente, em prazo não superior a (8) oi to dias, proferirá a decisão fundamentada.

Art. 162 - A decisão que julgar procedente à lavratura do auto de infração, determinará a aplicação da penalidade, fixando em caso de multa, o seu valor e estabelecerá prazo.

Art. 163 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que ocorra a regularização das instalações, proceder-se-á à suspensão dos serviços, nos termos do Art. 153.

§ ÚNICO - O prazo mencionado conta-se da intimação da decisão.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 164 - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, com parecer técnico emitido pelos órgãos competentes.

As dúvidas quanto à interpretação deste Código, serão dirimidas pelos mesmos órgão, mediante consulta.

§ 1º - As consultas serão formuladas pelos interessados, em face de casos concretos, através de petição.

§ 2º - O Diretor Geral do SANEP baixará resoluções, em caráter normativo, em resposta as consultas formuladas.

TERMINOLOGIA -

ÁGUA -

Alimentador Predial -

Tubulação compreendida entre o hidrômetro, ou o limitador de consumo, ou o aparelho regulador de vazão, e , a primeira derivação ou válvula de flutuação de reservatório.

Regulador de Vazão -

Aparelho intercalado numa tubulação, para manter constante sua vazão, qualquer que seja a pressão à montante.

Aparelho Sanitário -

Aparelho ligado à instalação predial, destinado ao uso da água para fins higiênicos, ou , a receber dejetos e águas servidas.

Válvula Redutora de Pressão -

Válvula que mantém a jusante, uma pressão estabelecida, qualquer que seja a pressão dinâmica a montante.

Barrilete -

Conjunto de tubulações que se origina no reservatório e do qual se derivam as colunas de distribuição.

Caixa de Quebra-Pressão -

Caixa destinada a evitar a pressão excessiva nas colunas de distribuição.

Tubulação de Recalque -

Tubulação compreendida entre o orifício de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

Tubulação de Sucção -

Tubulação compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício de entrada da bomba.

Colar de Tomada ou Peça de Derivação -

Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial.

Coluna de Distribuição -

Tubulação derivado do barrilete, destinada a alimentar os ramais.

Limitador de Vazão -

Dispositivo adaptado a uma peça de utilização para limitar sua vazão.

Quebrador de Vácuo -

Dispositivo destinado a evitar o refluxo de água, nas tubulações, para sucção.

Distribuidor -

Tubulação pública de distribuição de água.

Extravasor -

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios, e das caixas de descarga.

Hidrômetro -

Aparelho destinado a medir o consumo de água.

Instalação Elevatória -

Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos, destinados a elevar a água para o reservatório superior.

Instalação Predial -

Conjunto de tubulações, equipamentos, reservatórios e dispositivos, existentes a partir do ramal predial, destinado ao abastecimento dos pontos de

utilização de água do prédio, em quantidade suficiente, mantendo a qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento.

Limitador de Consumo -

Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

Peça de Utilização -

Dispositivo ligado a um sub-ramal para permitir a utilização da água.

Ramal -

Tubulação derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar sub-ramais.

Ramal Predial -

Tubulação compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação e o hidrômetro, ou o limitador de consumo ou o aparelho regulador de vazão.

Rede Predial de Distribuição -

Conjunto de tubulações constituído de barrilete - colunas de distribuição, ramais e sub-ramais ou de alguns destes elementos.

Registro de Derivação ou de Calçada -

Registro instalado no ramal predial, sob o passeio que separa a rede pública da rede privada.

Registro de Fecho -

Registro instalado em uma tubulação para permitir a interrupção da passagem de água.

Reservatório-Hidroneumático -

Reservatório para ar e água, destinado a manter - sob pressão a rede de distribuição predial.

ESGOTOS SANITÁRIOS

Aparelho Sanitário -

Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

Caixa Coletora -

Caixa situada em nível inferior ao do coletor predial, onde se coletam despejos, cujo esgotamento exige elevação.

Caixa de Gordura -

Caixa detentora de gorduras.

Caixa de Inspeção -

Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.

Caixa Sifonada Fechada -

Caixa dotada de fecho hídrico, destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, exclusivos de bacias sanitárias, e descarregá-las diretamente em canalizações primárias.

Caixa Sifonada com Grelha -

Caixa sifonada, dotada de grelha na parte superior, destinada a receber águas de lavagem de pisos e efluentes de aparelhos sanitários, exclusivos de bacias sanitárias e mictórios.

Caixa do Passeio -

Caixa de inspeção, instalada no passeio, que separa a instalação predial da instalação pública.

Caixa de Areia -

Caixa detentora de areia.

Caixa Diluidora -

Caixa destinada a corrigir a acidez dos despejos, por adição de água.

Caixa Dentetora -

Caixa destinada a reter substâncias prejudiciais ao bom funcionamento dos coletores sanitários.

Caixa Neutralizadora -

Caixa destinada a corrigir a acidez dos despejos - por adição de agente químico.

Caixa de Resfriamento -

Caixa destinada a provocar o resfriamento de despejos, cuja temperatura seja superior a 40°C.

Caixa Separadora de Óleos -

Caixa detentora de óleos.

Canalização Primária -

Canalização onde tem acesso gases provenientes do coletor público.

Canalização Secundária -

Canalização protegida por desconector, contra acesso de gases, provenientes do coletor público.

Coletor Predial -

Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou local de lançamento dos despejos.

Coluna de Ventilação -

Canalização vertical, destinada à ventilação de sifões sanitários, situados em pavimentos superpostos.

Desconector -

Sifão sanitário ligado a uma canalização primária.

Despejos -

Refugos líquidos dos edifícios, excluídas as águas pluviais.

Despejos Domésticos -

Despejos decorrentes do uso de água para fins higiênicos.

Despejos Industriais -

Despejos decorrentes de operações industriais .

Fecho Hídrico -

Coluna líquida, que em um sifão sanitário, veda a passagem de gases.

Peça de Inspeção -

Dispositivo para inspeção e desobstrução de uma canalização.

Ramal de Descarga -

Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

Ramal de Esgoto -

Canalização que recebe efluentes de ramais de descarga.

Ramal de Ventilação -

Tubo ventilador secundário ligando dois ou mais tubos ventiladores individuais a uma coluna de ventilação ou a um tubo ventilador primário.

Ralo -

Caixa dotada de grelha na parte superior, destinada a receber águas de lavagem de pisos ou de chuveiros.

Sifão Sanitário -

Dispositivo hidráulico, destinado a vedar a passagem de gases, das canalizações de esgoto para o interior do prédio.

Subcoletor-

Canalização que recebe efluentes de um ou mais-tubos de queda ou ramais de esgoto.

Tubo de Queda -

Canalização vertical que recebe efluentes de

sub-coletores, ramais de esgotos e ramais de descarga.

Tubo Ventilador -

Canalização ascendente, destinada a permitir o acesso do ar atmosférico ao interior das canalizações de esgoto e a saída de gases dessas canalizações, bem como, a impedir a ruptura do fecho hídrico dos desconectores.

Tubo Ventilador Primário -

Tubo ventilador primário possui uma extremidade aberta, situada acima da cobertura do edifício.

Tubo Ventilador Secundário -

Tubo ventilador secundário, tendo uma extremidade superior ligada a um tubo ventilador primário, a uma coluna de ventilação ou a outro tubo ventilador secundário.

Tubo Ventilador de Circuito -

Tubo ventilador secundário ligado a um ramal de esgoto e servindo a um grupo de aparelhos sem ventilação individual.

Tubo Ventilador Suplementar -

Canalização vertical ligando um ramal de esgoto ao tubo de circuito correspondente.

Tubo Ventilador Individual -

Tubo ventilador secundário ligado ao sifão ou ao tubo de descarga de um aparelho sanitário.

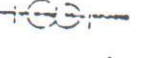
Tubo Ventilador Contínuo -

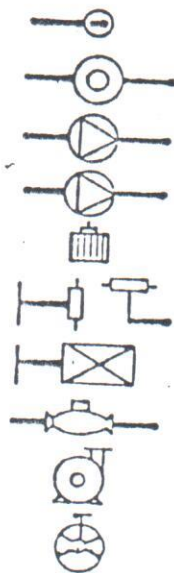
Tubo ventilador, constituído pelo prolongamento do trecho vertical de um ramal de descarga, ao qual se liga, por intermédio de "T" ou de "Y".

CANALIZAÇÕES

	Canal. água fria	AF
	Canal. água quente	AQ
	Canal. para incêndio	CI

CONEXÕES

	Curvas 90° e 45°	C
	Joelhos de 90° e 45°	J
	Te 90°	T
	Junção 45°	Y
	Cruzeta	CRZ
	Redução	RD
	Redução excêntrica	RDE
	União	U
	Luva	L
	Te com solda para cima	TSC
	Te com solda para baixo	TSB
	Joelho ou curva voltado para baixo	
	Joelho ou curva voltado para cima	
	Junção com a derivante para cima	
	Junção com a derivante para baixo	
	Registro de copota ou de pressão	RC
	Registro de gaveta	RG
	Registro de gaveta Com copota	RGC
	Torneira de pressão	TP
	Torneira de jardim	TJ



TORNEIRA DE BÓIA	TB
VÁLVULA DE DESCARGA	VD
VÁLVULA DE RETENÇÃO HORIZONTAL	VRH
VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL	VRV
VÁLVULA DE PÉ	VP
HIDRANTE	HD
CAIXA COM MANGUEIRA P/ INCÊNDIO	CMI
HIDRÔMETRO	H
BOMBA DE RECALQUE	BR
VÁLVULA DE DESCARGA C/REGISTRO	VDR

⊕	⊖	♂	♂
COLUNA	COLUNA	SOBE	DESCE
A. QUENTE	A. FRIA		

ESGOTOS

CANALIZAÇÕES

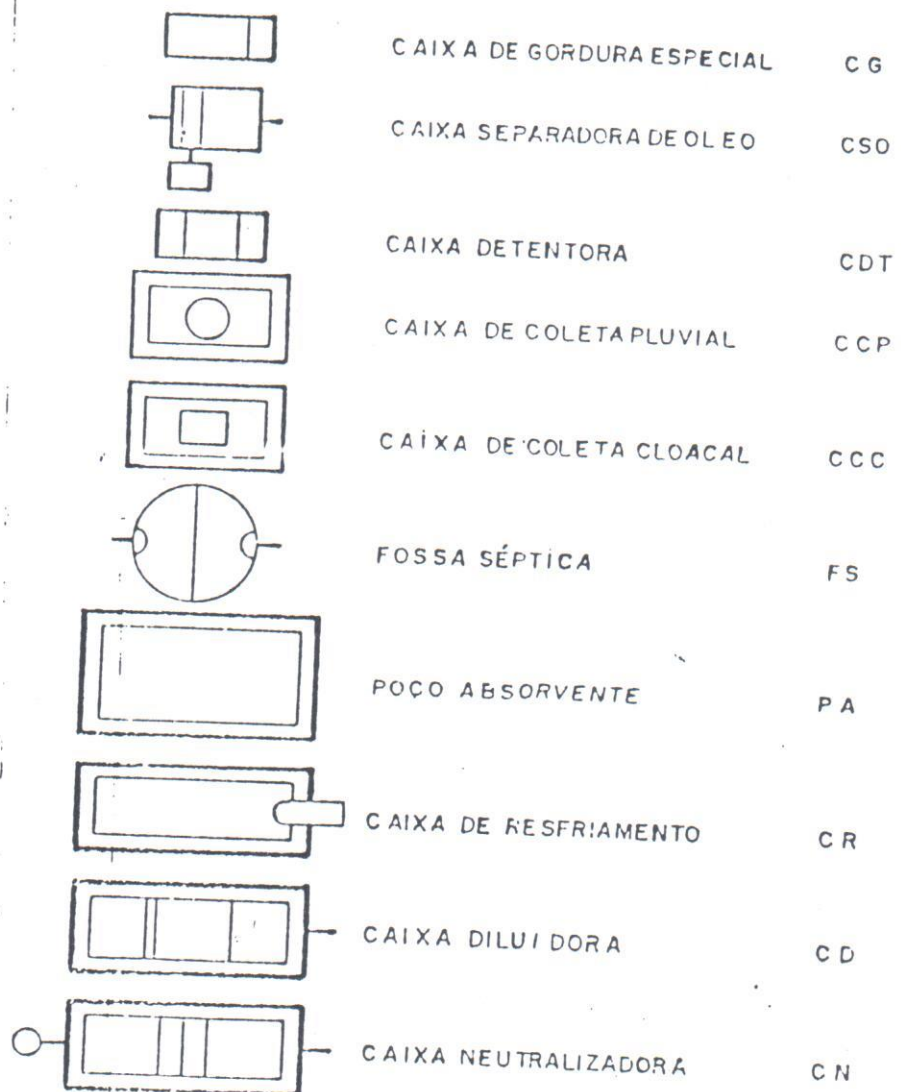
	Ventilação	RV
	Esgoto sanitário	ES
	Esgoto pluvial	EP
	Tubo ventilação	TV
	Tubo de queda sanitário	TQS
	Tubo de queda pluvial	TOP

PEÇAS DAS CANALIZAÇÕES

	Bujão para inspeção	BI
	Tubo radial com inspeção	TRI
	Redução invertida	RI

CAIXAS ESPECIAIS

	Ralo seco	RS
	Caixa sifonada com grelha	CSG
	Caixa de gordura simples	CGS
	Caixa de gordura especial	CGD
	Caixa de areia com grelha de ferro para inspeção fluvial	CAG
	Caixa de inspeção pluvial com tampa coberta	CIPC
	Caixa de inspeção pluvial com tampa à vista	CIPV
	Caixa de inspeção sanitária com tampa à vista	CISV
	Caixa de inspeção sanitária com tampa coberta	CISC



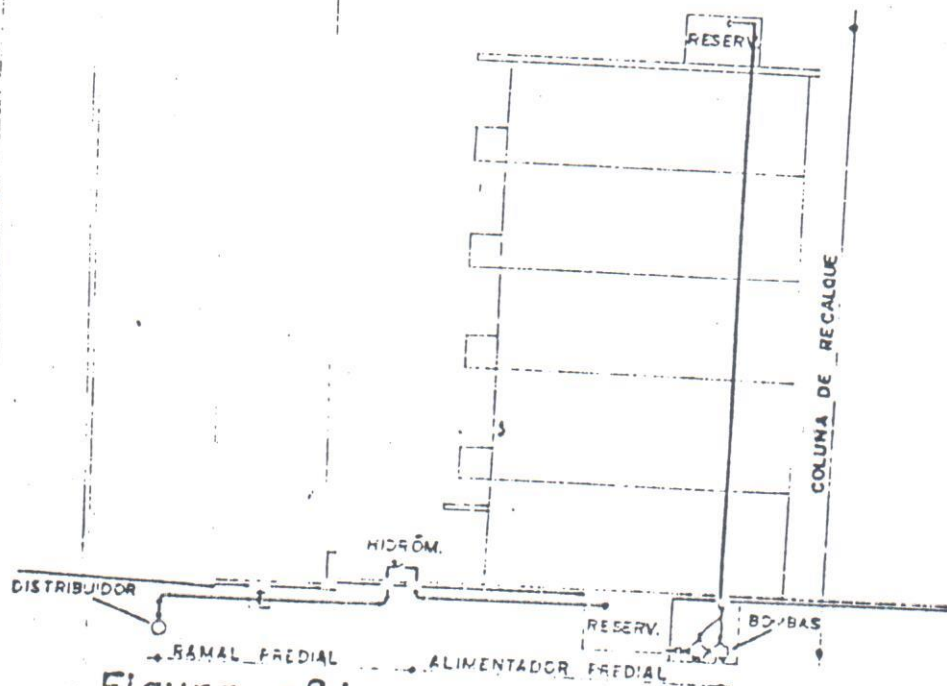
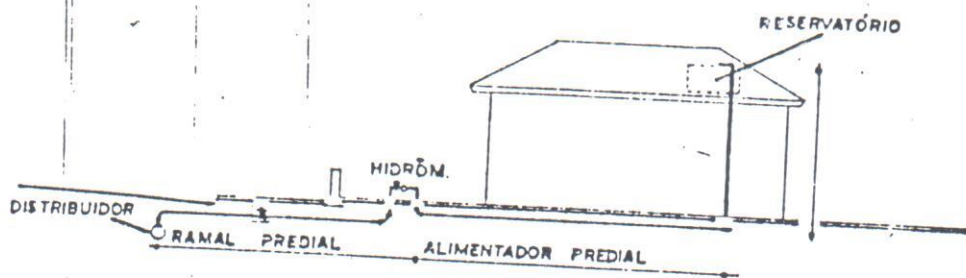


Figura nº 1
 RAMAL E ALIMENTADOR PREDIAL DE
 ÁGUA

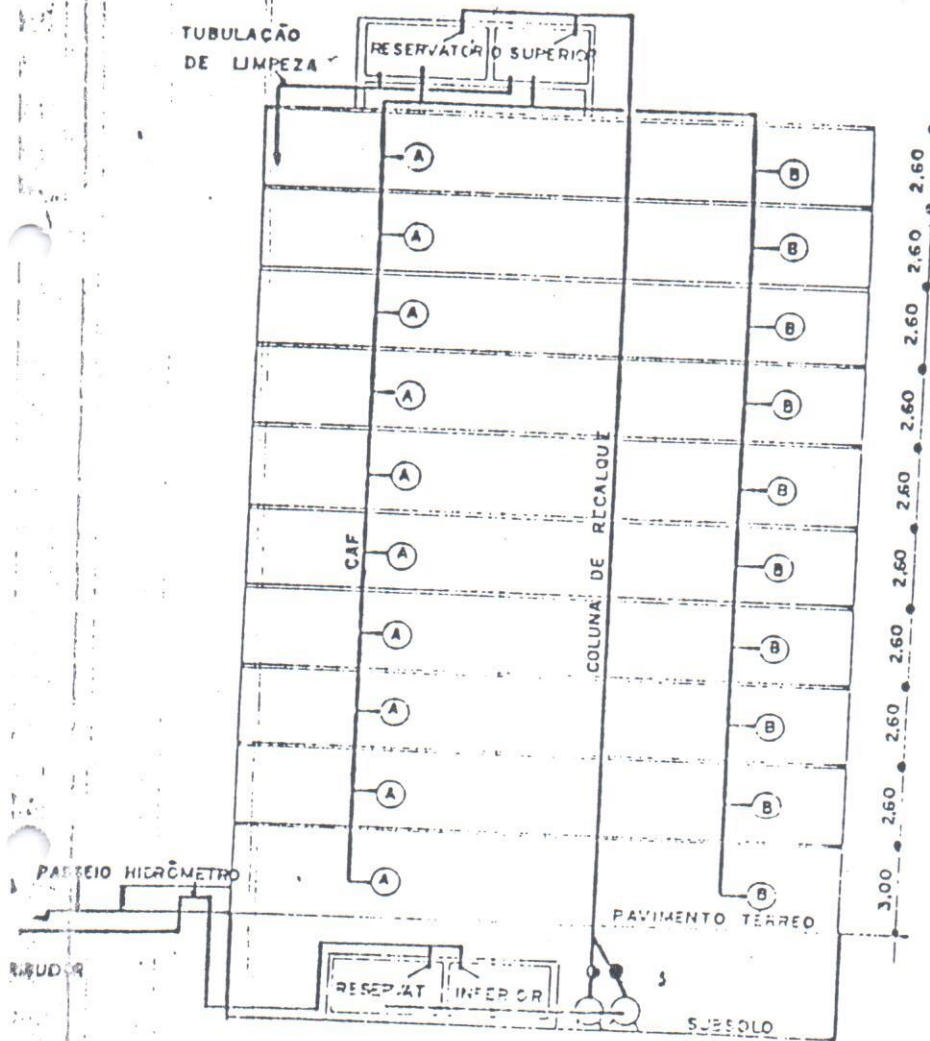


Figura nº 2

RECALQUE E COLUNAS DE DISTRIBUIÇÃO
DE ÁGUA

TUBOS DE QUEDA

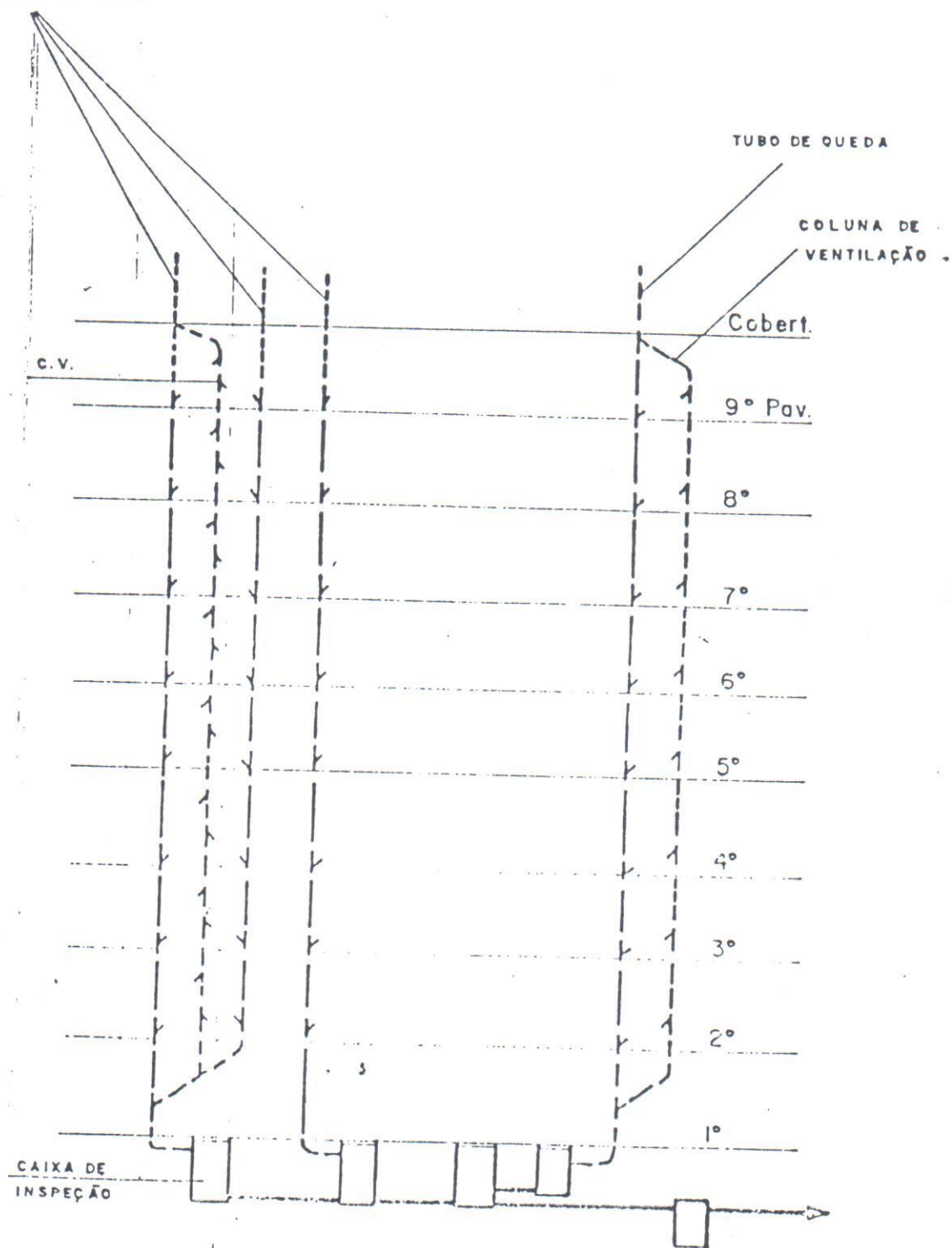


Figura - nº 3

TUBOS DE QUEDA E VENTILAÇÃO

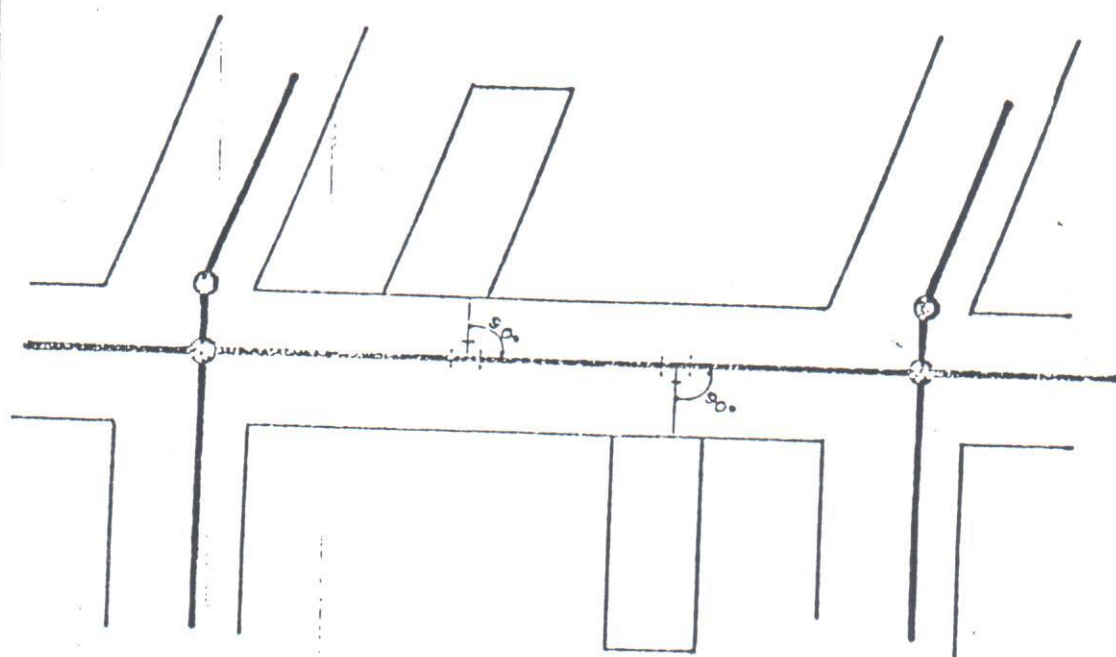


Figura - nº 4

COLETOR CLOACAL PREDIAL EM
 RELAÇÃO AO COLETOR PÚBLICO

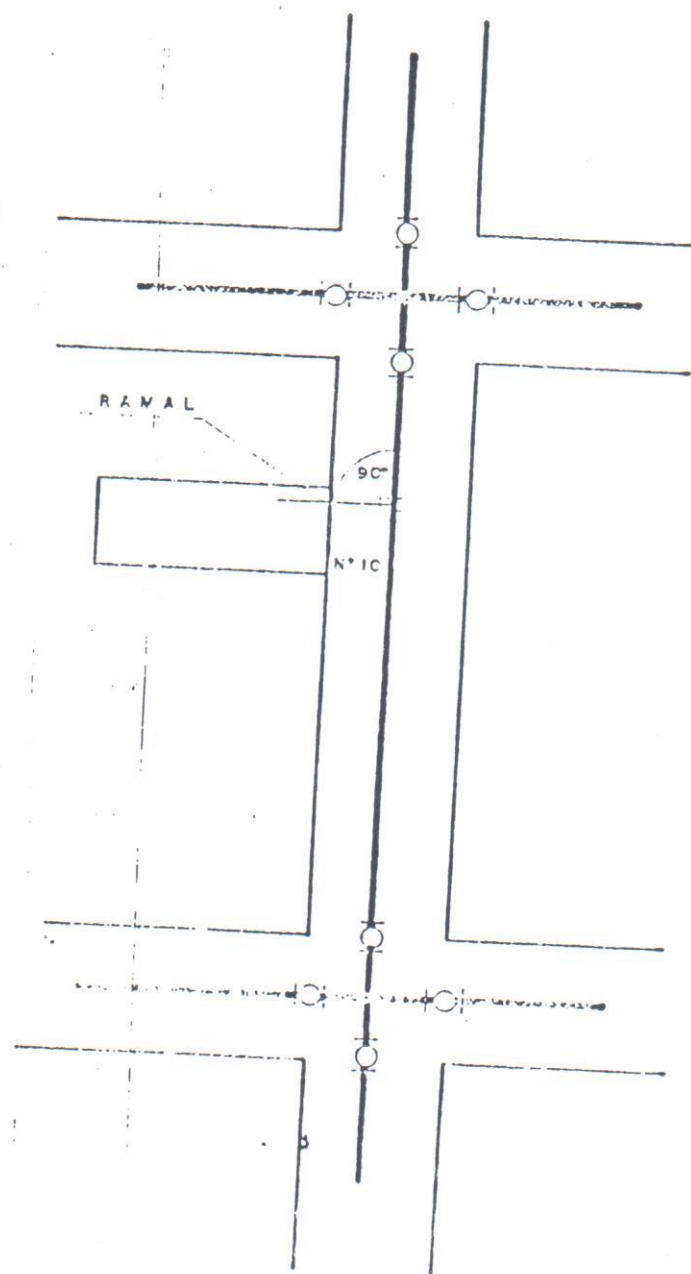


Figura - nº 5
RAMAL DE ÁGUA ATINGINDO O PRÉDIO PELA
FRENTE OFICIALMENTE NUMERADA

AVENIDA "B"

RAMAL

Nº 212

Nº 148

AVENIDA "A"

Nº 60

Figura - nº 6

RAMAL DE ÁGUA ATINGINDO O PRÉDIO POR OUTRAS FRENTES

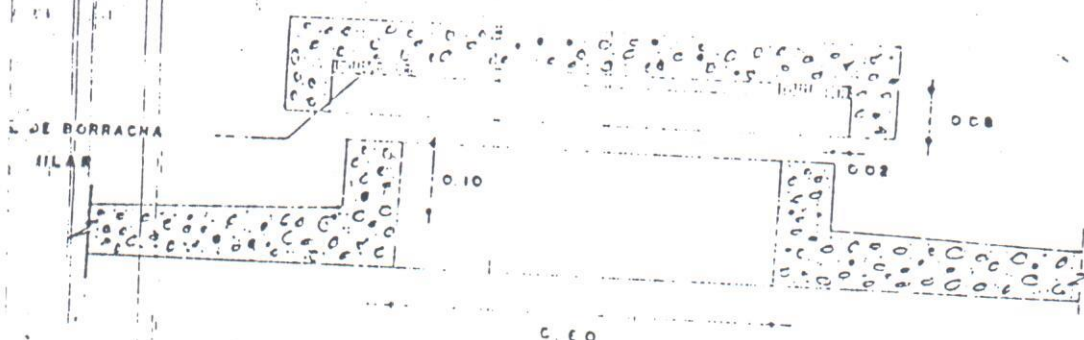


Figura - nº 7

DETALHE DA ABERTURA E DA TAMPA DO
RESERVATÓRIO

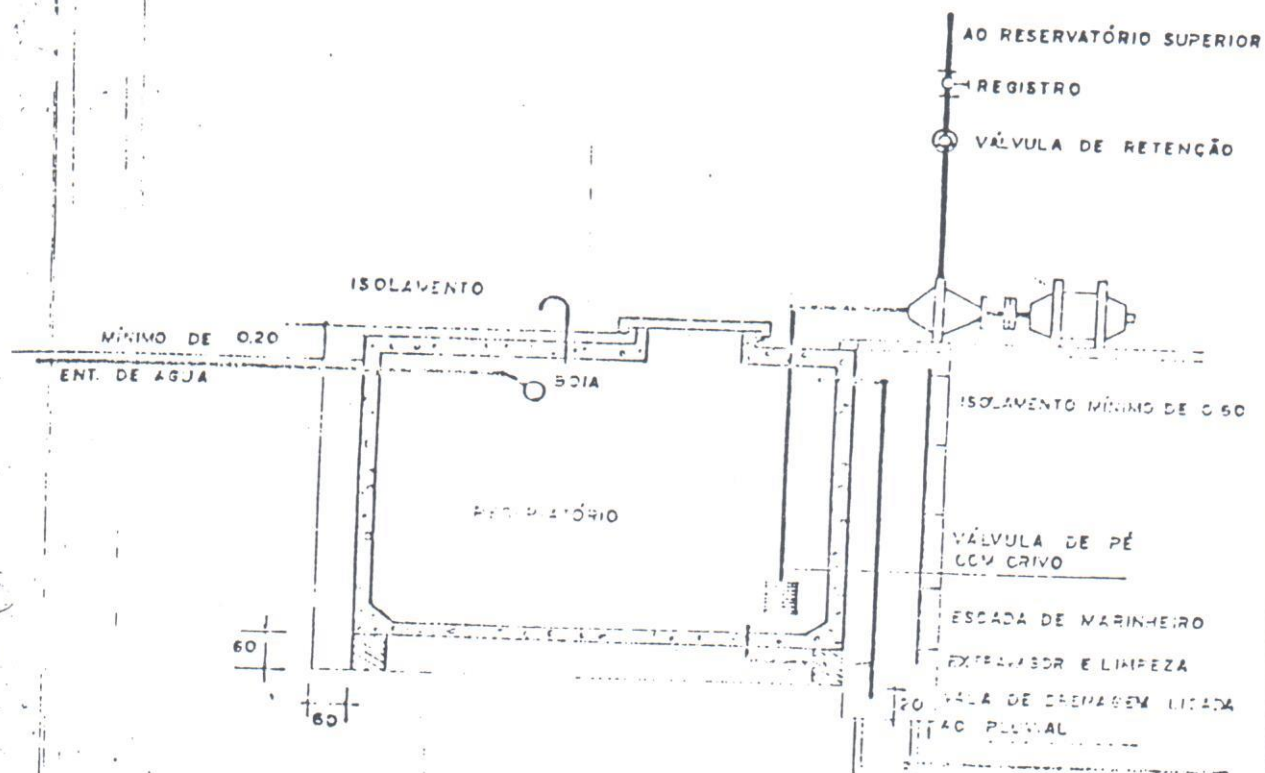


Figura - nº 3
RESERVATÓRIO INFERIOR E GRUPO
DE RECALQUE DE ÁGUA

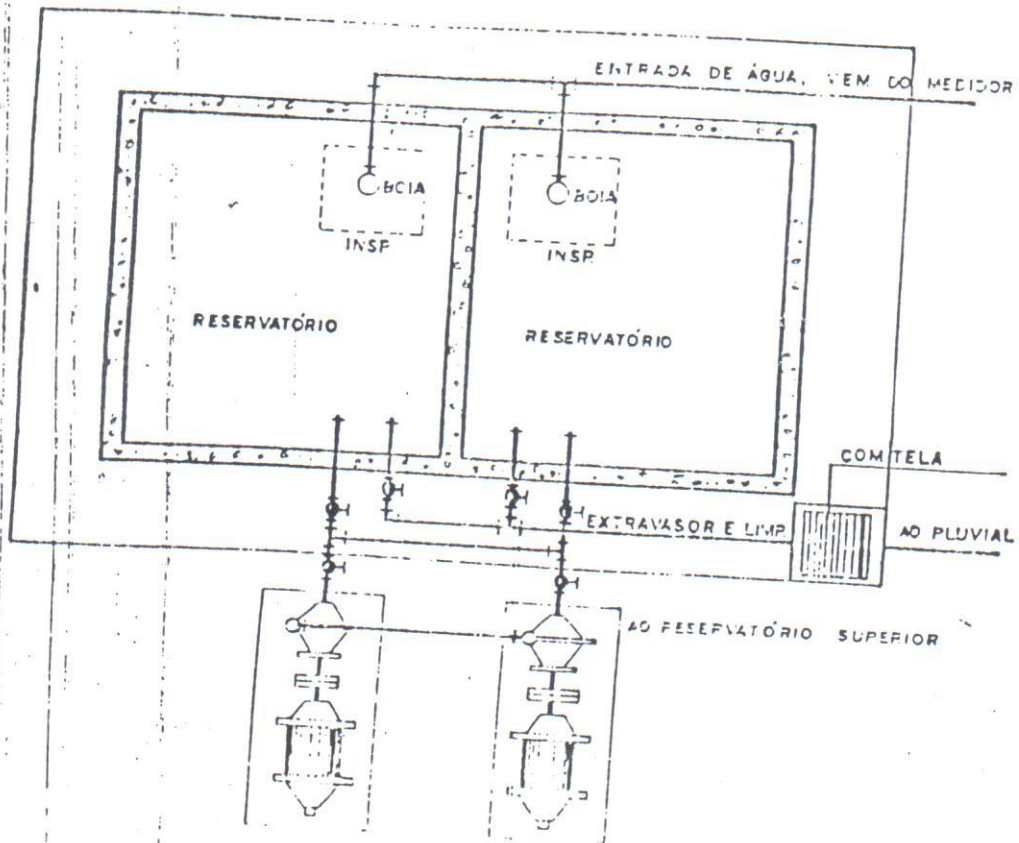
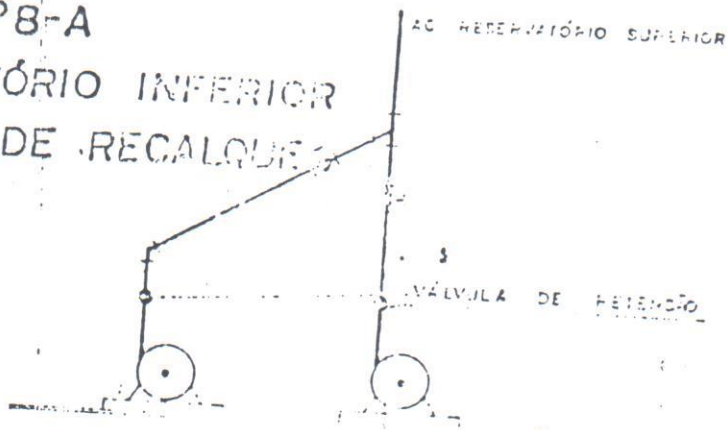


Fig. n° 8-A

RESERVATÓRIO INFERIOR
GRUPO DE RECALQUE
DE ÁGUA



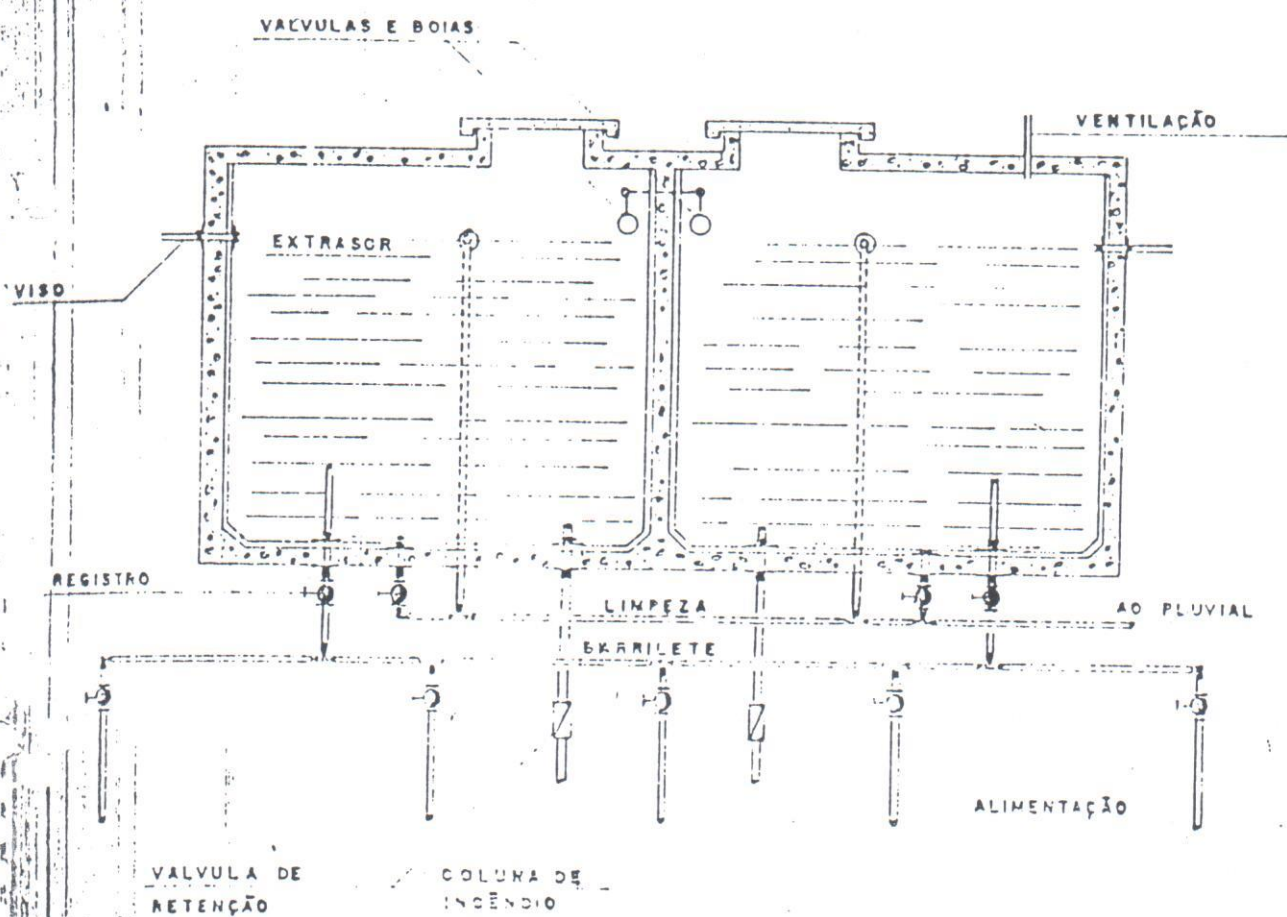


Figura 9

RESERVATÓRIO SUPERIOR E BARRILETE

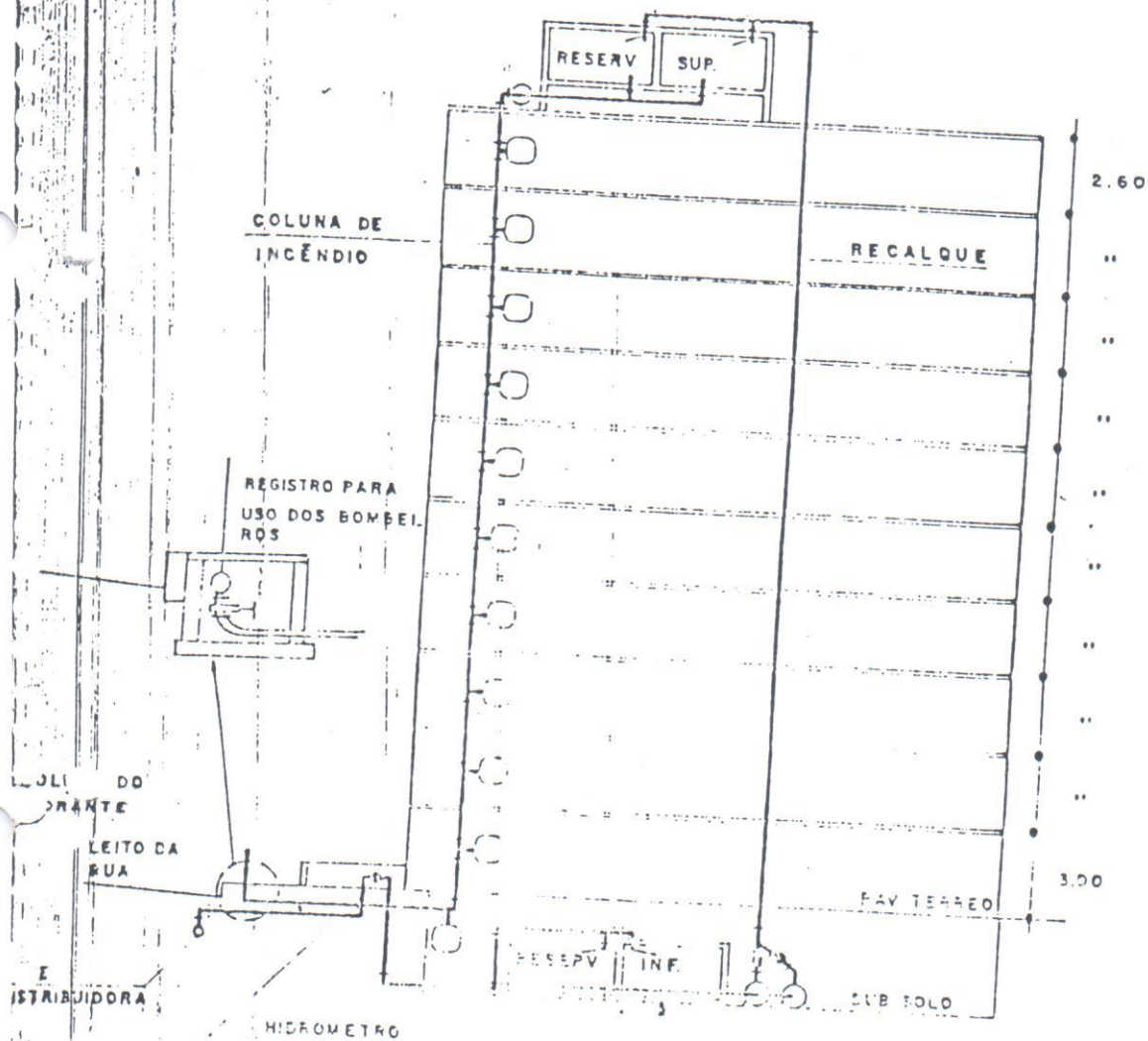
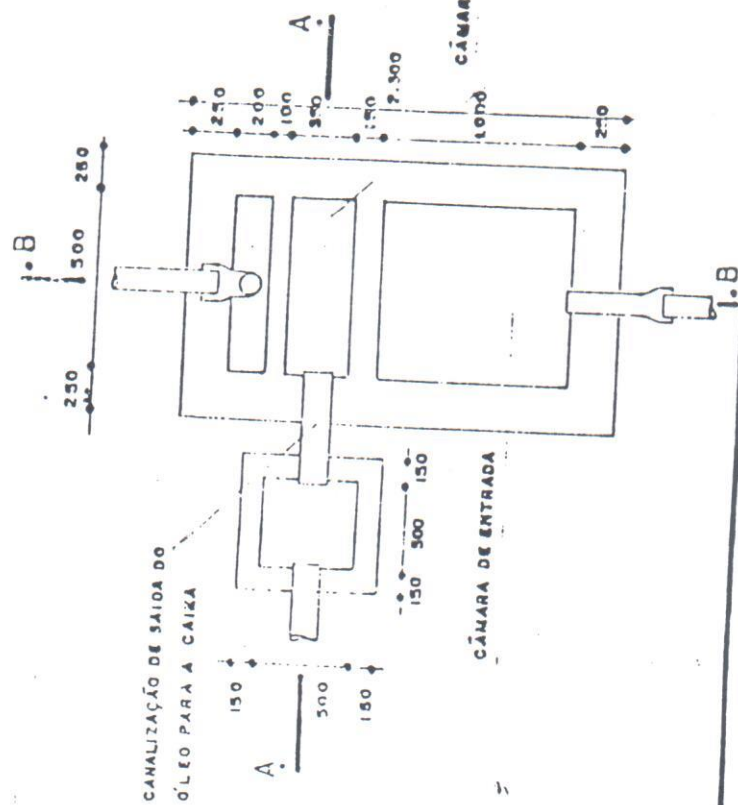


Figura - nº 10

COLUNA DE INCÊNDIO E REGISTRO PARA USO DOS BOMBEIROS



Figurara_ n.º 11

CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO

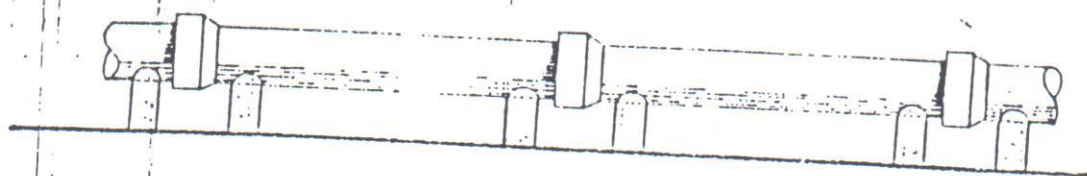


Figura nº 12
CANALIZAÇÃO DE MANILHAS SOBRE
APOIOS DE TIJOLOS

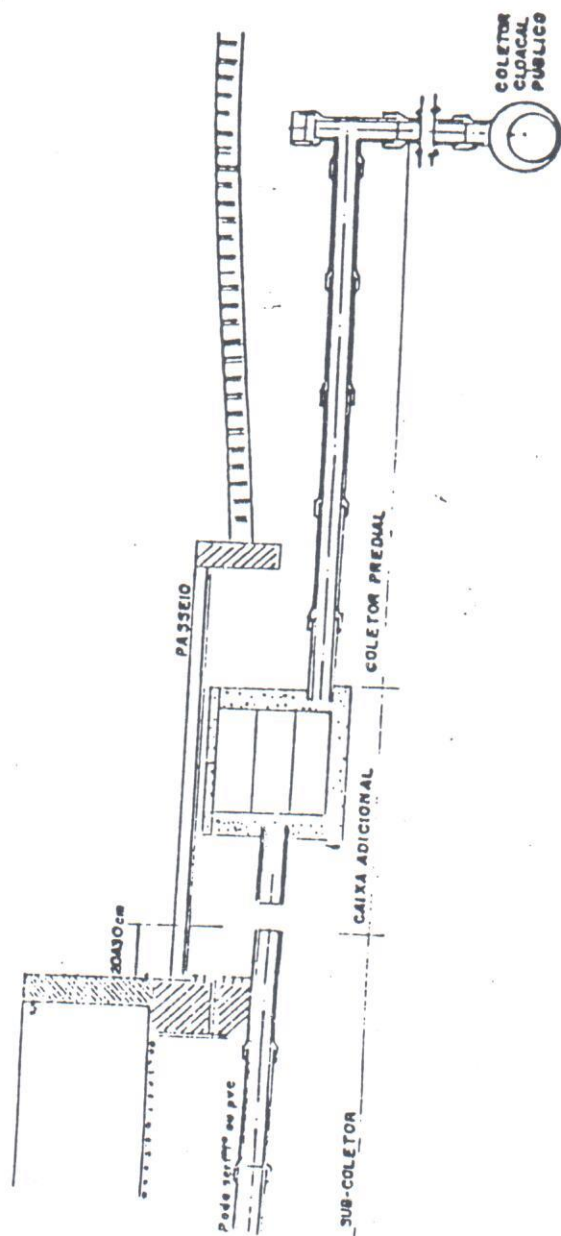
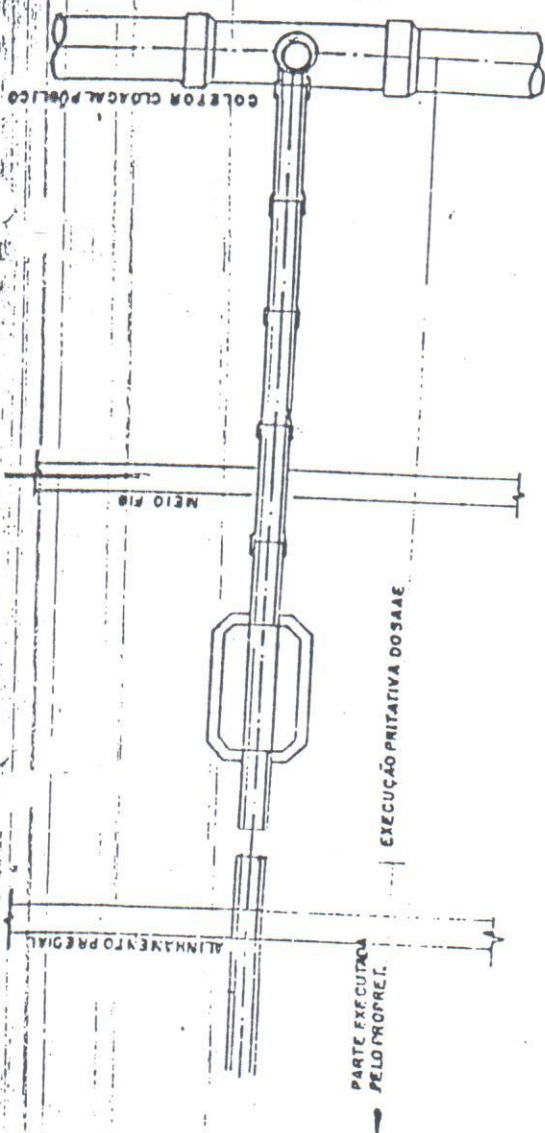


Figura - nº 13

SUB-COLETOR E COLETOR CLOACAL PREDIAL

CONVENÇÕES

100000 - PRIMARIO

100000 - SECUNDARIO

TUBO DE VENT. PRIMARIA

COLUMNA E RAMAL DE VENT.

COLUMNA DE VENTILAÇÃO

CONDUTOR PLUVIAL

TUBO DE QUESA

RAMAL DE DESCARSA

DESCONECTOR

RAMAL DE VENTILAÇÃO

RAMAL DE ESGOTO

DESCONECTOR

RAMAL DE DESCARSA

SUB COLETOR

BOMBAS VERTICAL

CX. COLETORA PLUVIAL

CAIXA

BOMBA DE ESGOTAMENTO

TUBO DE RECALQUE

RAMAL DE ESGOTO

CAIXA DE INSPECÇÃO

CAIXA DO PASSEIO

MEIO FIO

PASSEIO

LEITO

COLETOR PÚBLICO PLUVIAL

INSPECÇÃO PLUVIAL

